SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142989 - PR (2026/0003753-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PETERSON CARLOS ALMEIDA NUNES
ADVOGADO	:	DIEGO SIQUEIRA - PR065115
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	CLEYTON ROBES
ADVOGADOS	:	ISRAEL RUTTE - PR045736
		ROMEU RUTTE - PR095511
INTERES.	:	JEFERSON FERREIRA
ADVOGADOS	:	ISRAEL RUTTE - PR045736
		ROMEU RUTTE - PR095511

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. OBRIGATORIEDADE. ASSIMETRIA DE PODER. DUPLA VULNERABILIDADE DA OFENDIDA. ERRO DE TIPO ESSENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CEGUEIRA DELIBERADA. DEVER DE CAUTELA DO AGENTE ADULTO. OMISSÃO DO JULGADO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE INFORMANTE. VALORAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA. PREVALÊNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA E DO PERFIL ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual manteve a condenação do recorrente à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática de estupro de vulnerável. O réu sustenta a ocorrência de omissão e violação fática quanto ao depoimento de informante que ouviu a vítima mentir a idade dizendo possuir 16 anos na ocasião.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: a) verificar a alegada violação aos artigos 619 do Código de Processo Penal e aos artigos de fundamentação processual em virtude de suposta omissão sobre o depoimento de informante favorável à tese de erro de tipo; b) analisar a incidência das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ em crimes de

Documento eletrônico VDA58903867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:31
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 2ca4be6b-9c2a-476a-b85c-453858c6f1e2

estupro de vulnerável cometidos na clandestinidade; e c) aferir se o dever de cautela que recai sobre o agressor adulto afasta a ocorrência do dolo na hipótese de mentira verbal da vítima quanto à sua idade biológica.

III. Razões de decidir

3. Inexiste qualquer vício de omissão ou contrariedade aos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal quando o colegiado local manifesta-se de forma fundamentada e exaustiva sobre os elementos de convicção constantes dos autos, não estando obrigado a rebater individualmente cada ponto quando adota fundamentação lógica prejudicial às premissas defensivas.

4. É compulsória a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, impondo a valoração qualificada da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual cometidos no âmbito doméstico ou na clandestinidade, rechaçando-se de forma veemente estereótipos patriarcais de culpabilização ou de exigência de comportamento de "vítima ideal".

5. A vulnerabilidade de gênero e etária da ofendida menor de 14 anos constitui dupla opressão estrutural interseccional. A presunção de vulnerabilidade no estupro de vulnerável é absoluta e inafastável, restando de todo irrelevante eventual consentimento, experiência anterior ou conduta da menor.

6. O erro de tipo fático resta definitivamente afastado pela inobservância do dever de cautela absoluto que recai sobre o agente adulto. A dúvida quanto à menoridade em contexto de comunidade restrita e diante de aparência física visivelmente infantil e magra atestada por conselheiras tutelares afasta o erro justificável e configura cegueira deliberada, remanescendo íntegro o elemento subjetivo do dolo.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:31
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 2ca4be6b-9c2a-476a-b85c-453858c6f1e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142989 - PR (2026/0003753-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PETERSON CARLOS ALMEIDA NUNES
ADVOGADO	:	DIEGO SIQUEIRA - PR065115
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	CLEYTON ROBES
ADVOGADOS	:	ISRAEL RUTTE - PR045736
		ROMEU RUTTE - PR095511
INTERES.	:	JEFERSON FERREIRA
ADVOGADOS	:	ISRAEL RUTTE - PR045736
		ROMEU RUTTE - PR095511

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. OBRIGATORIEDADE. ASSIMETRIA DE PODER. DUPLA VULNERABILIDADE DA OFENDIDA. ERRO DE TIPO ESSENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CEGUEIRA DELIBERADA. DEVER DE CAUTELA DO AGENTE ADULTO. OMISSÃO DO JULGADO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE INFORMANTE. VALORAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA. PREVALÊNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA E DO PERFIL ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual manteve a condenação do recorrente à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática de estupro de vulnerável. O réu sustenta a ocorrência de omissão e violação fática quanto ao depoimento de informante que ouviu a vítima mentir a idade dizendo possuir 16 anos na ocasião.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: a) verificar a alegada violação aos artigos 619 do Código de Processo Penal e aos artigos de fundamentação processual em virtude de suposta omissão sobre o depoimento de informante favorável à tese de erro de tipo; b) analisar a incidência das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ em crimes de

Documento eletrônico VDA58908378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:38
Código de Controle do Documento: 207fc15e-a7b6-4b79-9615-4b108b786171

estupro de vulnerável cometidos na clandestinidade; e c) aferir se o dever de cautela que recai sobre o agressor adulto afasta a ocorrência do dolo na hipótese de mentira verbal da vítima quanto à sua idade biológica.

III. Razões de decidir

3. Inexiste qualquer vício de omissão ou contrariedade aos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal quando o colegiado local manifesta-se de forma fundamentada e exaustiva sobre os elementos de convicção constantes dos autos, não estando obrigado a rebater individualmente cada ponto quando adota fundamentação lógica prejudicial às premissas defensivas.

4. É compulsória a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, impondo a valoração qualificada da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual cometidos no âmbito doméstico ou na clandestinidade, rechaçando-se de forma veemente estereótipos patriarcais de culpabilização ou de exigência de comportamento de "vítima ideal".

5. A vulnerabilidade de gênero e etária da ofendida menor de 14 anos constitui dupla opressão estrutural interseccional. A presunção de vulnerabilidade no estupro de vulnerável é absoluta e inafastável, restando de todo irrelevante eventual consentimento, experiência anterior ou conduta da menor.

6. O erro de tipo fático resta definitivamente afastado pela inobservância do dever de cautela absoluto que recai sobre o agente adulto. A dúvida quanto à menoridade em contexto de comunidade restrita e diante de aparência física visivelmente infantil e magra atestada por conselheiras tutelares afasta o erro justificável e configura cegueira deliberada, remanescendo íntegro o elemento subjetivo do dolo.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O órgão acusatório do Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia em face de Peterson Carlos Almeida Nunes, imputando-lhe a prática do crime de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A, caput, do Código Penal, em decorrência de fato delitivo perpetrado contra a vítima R.G.M.L., que contava com apenas treze anos de idade à época do ocorrido (Ref. mov. 40.1). A denúncia foi regularmente recebida pelo Juízo da Vara Criminal de Teixeira Soares/PR em 16 de maio de 2023 (Ref. mov. 34.1), iniciando-se a persecução penal sob as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Após a regular instrução processual, com a colheita do depoimento especial da vítima, a oitiva de testemunhas e o interrogatório dos acusados, sobreveio a sentença penal condenatória em 18 de julho de 2024 (Ref. mov. 331.1). Naquela oportunidade, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a pretensão estatal para condenar o réu, ora agravante, à reprimenda de 08 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos exatos termos da legislação vigente.

Irresignada, a defesa de Peterson Carlos Almeida Nunes interpôs recurso de apelação criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A Quarta Câmara Criminal daquela Corte estadual, contudo, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo defensivo em julgamento realizado em 24 de junho de 2025, mantendo na íntegra a condenação de primeiro grau, promovendo apenas, de ofício, o afastamento da pena de

Documento eletrônico VDA58908378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:38
Código de Controle do Documento: 207fc15e-a7b6-4b79-9615-4b108b786171

multa cumulativa por ausência de previsão no preceito secundário do tipo penal (Ref. mov. 73.1).

Subsequentemente, a defesa opôs embargos de declaração criminal (autos nº 0000671-24.2025.8.16.0164), os quais foram conhecidos e rejeitados, de forma unânime, sob o fundamento de inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado fustigado, evidenciando o nítido caráter de rediscussão do mérito da demanda (Ref. mov. 16.1).

Ato contínuo, a defesa interpôs recurso especial com base no permissivo constitucional, sustentando a negativa de vigência à legislação federal, em especial no que concerne à configuração de erro de tipo em virtude da aparência da vítima e do depoimento da informante Giovana Daniela Lopes Batista (Ref. mov. 1.1). Em juízo de prelibação, a 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná inadmitiu o apelo nobre pela incidência dos óbices previstos nas Súmulas 7 e 83 deste Superior Tribunal de Justiça (Ref. mov. 18.1).

Contra a decisão de inadmissibilidade, foi manejado agravo em recurso especial perante esta Corte de Justiça (Ref. mov. 1.1). Em decisão monocrática de lavra desta Relatoria, datada de 09 de abril de 2026, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, reafirmando que o acórdão de origem alinhava-se perfeitamente à jurisprudência pacífica desta Corte e que a modificação do julgado demandaria indesejável reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ (fls. 2080-2083).

Buscando a reforma do provimento monocrático, a defesa do réu Peterson Carlos Almeida Nunes interpôs o presente agravo regimental (fls. 2088-2093). Em suas razões recursais, sustenta a persistência de omissão relevante no julgado, sob o argumento de que a tese de erro de tipo não foi devidamente valorada com base no depoimento específico da informante Giovana Daniela Lopes Batista, que confirmara ter ouvido a vítima mentir a idade dizendo possuir dezesseis anos de idade. Alega que as circunstâncias específicas do fato, por ter ocorrido em uma plantação de soja na zona rural, em ambiente escuro e sem qualquer convivência prévia com a ofendida, individualizariam sua conduta e afastariam o dolo, não se tratando de reexame de provas, mas sim de valoração jurídica de fatos incontroversos.

Intimado para se manifestar, o Ministério Público do Estado do Paraná apresentou impugnação (fls. 2109-2113), pugnando pelo desprovimento do agravo regimental em face da suficiência da fundamentação adotada e do acerto na aplicação dos óbices sumulares.

Por fim, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer subscrito pela eminente Subprocuradora-Geral Dra. Andrea Henriques Szilard (fls. 2117-2122), manifestou-se pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento no mérito, ratificando a legalidade da condenação e a higidez dos fundamentos da decisão monocrática fustigada.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e constatada a tempestividade da sua interposição perante esta Corte Superior de Justiça, o agravo regimental deve ser conhecido, o que autoriza a devolução da matéria ao crivo deste órgão colegiado.

A decisão monocrática de inadmissibilidade que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 18 de julho de 2025, de modo que o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil subsequente (fl. 1408). O

Documento eletrônico VDA58908378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:38
Código de Controle do Documento: 207fc15e-a7b6-4b79-9615-4b108b786171

agravo regimental foi tempestivamente protocolado pela defesa no prazo legal estipulado pelo Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, verifica-se que a peça recursal atendeu perfeitamente ao princípio da dialeticidade, veiculando impugnação específica aos fundamentos processuais e de mérito adotados por esta Relatora na decisão monocrática anterior. Desta sorte, superados os requisitos de admissibilidade recursal, passo à análise detida das razões de mérito submetidas a este Órgão Colegiado da Quinta Turma.

Antes de adentrar na análise detida dos pressupostos processuais e de mérito do recurso especial, revela-se imperativo assentar a obrigatoriedade da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A Recomendação CNJ nº 128/2022 e a posterior Resolução CNJ nº 492/2023 tornaram mandatória a observância de tais diretrizes por todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro. No caso em exame, que envolve graves infrações contra a dignidade sexual praticadas contra uma adolescente no recôndito de uma localidade rural, a adoção de tal lente analítica não é uma mera faculdade do julgador, mas sim um dever funcional e ético voltado a garantir a igualdade substantiva e a proteção integral de sujeitos em situação de evidente hipervulnerabilidade.

A aplicação desse protocolo exige que esta Corte proceda a uma valoração probatória despida de estereótipos patriarcais e preconceitos de gênero que, historicamente, tendem a invalidar ou mitigar a narrativa de vítimas mulheres e crianças. É preciso reconhecer que as dinâmicas de violência sexual ocorrem predominantemente na clandestinidade, de forma que o sistema de justiça não pode exigir das vítimas um comportamento padrão de "vítima ideal", sob pena de revitimização e de violação aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção de Belém do Pará.

A adoção do julgamento com perspectiva de gênero impõe ao magistrado o dever de desconstruir discursos que desviam o foco da conduta do agressor para escrutinar o comportamento, as vestimentas ou a vida social da ofendida. A busca por justificativas que atenuem a gravidade da conduta do homem adulto a partir da postura da adolescente constitui nítida violência institucional que o protocolo visa ativamente combater, restabelecendo a imparcialidade substantiva e a dignidade humana no exercício da jurisdição criminal.

Sob a ótica analítica do Protocolo de Gênero, impõe-se destacar a flagrante assimetria de poder e as profundas desigualdades fáticas que permearam a prática delitiva no caso concreto. De um lado, figura o agravante Peterson Carlos Almeida Nunes, homem adulto, civilmente capaz, com pleno discernimento e inserção social ativa; de outro lado, a vítima R.G.M.L., adolescente com apenas treze anos de idade. A dinâmica do encontro, ocorrido em uma plantação de soja na zona rural, revela um contexto fático de total desvantagem para a ofendida, cuja vulnerabilidade física e psicológica foi instrumentalizada para a satisfação da lascívia do agressor (Ref. mov. 331.1).

O Judiciário deve exercer um veemente rechaço às teses defensivas que buscam desqualificar a conduta da ofendida com base em estereótipos patriarcais de culpabilização. A alegação de que a vítima frequentava bares, consumia bebidas alcoólicas, usava maquiagem pesada ou vestimentas curtas destina-se unicamente a transferir a responsabilidade do crime do agressor para a própria ofendida, em uma inaceitável inversão de valores que atenta contra a dignidade sexual da criança e do adolescente (Ref. mov. 73.1).

Documento eletrônico VDA58908378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:38
Código de Controle do Documento: 207fc15e-a7b6-4b79-9615-4b108b786171

A compreensão racionalista da prova criminal exige o afastamento definitivo do preconceito da "vítima ideal". O fato de a vítima ostentar um comportamento alegre, espontâneo ou de frequentar ambientes noturnos inadequados para sua faixa etária não concede salvo-conduto para o abuso sexual por parte do homem adulto. Admitir que tais circunstâncias pudessem justificar ou abrandar a conduta do agravante significaria chancelar a objetificação do corpo feminino e desonerar o agente de seu dever ético-jurídico de respeito intransigente aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

No caso sob exame, a fundamentação do édito condenatório exige a consideração da vulnerabilidade interseccional da vítima R.G.M.L., a qual sofre a sobreposição de duas camadas severas de opressão estrutural: o gênero feminino e a condição etária de vulnerabilidade (Ref. mov. 331.1). Essa interseccionalidade potencializa expressamente a exposição ao risco e restringe a capacidade de denúncia e de resistência da ofendida, exigindo que o Poder Judiciário intervenha para equilibrar essa balança de poder manifestamente desproporcional.

A proteção integral à dignidade sexual de crianças e adolescentes impõe a tipificação estrita do crime de estupro de vulnerável sempre que houver prática de ato libidinoso ou conjunção carnal com menor de quatorze anos de idade, independentemente de qualquer outra circunstância de fato.

O artigo 217-A do Código Penal consagra expressamente essa tutela protetiva, estabelecendo parâmetros rígidos para a preservação do desenvolvimento sexual sadio:

> Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
> Pena - reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 15.280, de 2025)
> § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
> § 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
> § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
> Pena - reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 15.280, de 2025)
> § 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
> Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 15.280, de 2025)
> § 4º-A. É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização. (Incluído pela Lei nº 15.353, de 2026)
> § 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime. (Redação dada pela Lei nº 15.353, de 2026)

Como reflexo e consolidação desse imperativo humanitário de proteção prioritária e absoluta da infância e da adolescência, este Superior Tribunal de Justiça editou verbete sumular que afasta qualquer margem de flexibilização ou relativização quanto ao consentimento da ofendida:

Documento eletrônico VDA58908378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:38
Código de Controle do Documento: 207fc15e-a7b6-4b79-9615-4b108b786171

> SÚMULA STJ nº 593 (TERCEIRA SEÇÃO) [DIREITO PENAL - ESTUPRO]: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017)

Desta sorte, diante da clareza dos mandamentos normativos e da jurisprudência consolidada, a vulnerabilidade da vítima menor de quatorze anos de idade é de natureza absoluta e inafastável, sendo irrelevante para a consumação típica do delito qualquer alegação concernente ao consentimento da ofendida, à sua suposta maturidade ou ao comportamento anterior à prática delitiva.

A tese defensiva que sustenta a ocorrência de erro de tipo essencial inevitável, sob a alegação de que o agravante acreditava piamente contar a vítima com dezesseis anos de idade, revela-se inteiramente improcedente face às circunstâncias do caso concreto e ao ordenamento jurídico pátrio (Ref. mov. 331.1).

O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal do crime, previsto no artigo 20 do Código Penal, possui regramento estrito que afasta a incidência quando o erro decorre de culpa do agente:

> Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
> Descriminantes putativas (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
> § 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
> Erro determinado por terceiro (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
> § 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
> Erro sobre a pessoa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
> § 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
> Erro sobre a ilicitude do fato (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

No âmbito do crime de estupro de vulnerável, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que repousa sobre o agente adulto uma obrigação imperativa de cautela e diligência absoluta. Compete integralmente ao réu certificar-se, por todos os meios razoáveis e seguros, acerca da real idade da parceira antes de iniciar qualquer ato de natureza sexual (Ref. mov. 73.1).

No caso em tela, o agravante residia na mesma localidade da vítima, em comunidade de dimensões demográficas reduzidas, onde as particularidades e o perfil dos habitantes são amplamente conhecidos. Conforme destacado no acórdão do Tribunal de origem, o réu Peterson limitou-se a aceitar de forma voluntária e cômoda a suposta afirmação da ofendida sobre possuir dezesseis anos de idade, descurando-se de qualquer verificação documental ou diligência mínima (Ref. mov. 73.1).

Documento eletrônico VDA58908378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:38
Código de Controle do Documento: 207fc15e-a7b6-4b79-9615-4b108b786171

Essa conduta do agente, que fecha os olhos para o risco evidente e prefere manter-se em estado de deliberada ignorância para satisfazer sua lascívia, configura evidente cegueira deliberada, enquadrando-se como erro perfeitamente vencível e inescusável. A dúvida voluntária quanto à menoridade, em um contexto no qual a vítima era visivelmente adolescente e de compleição física nitidamente frágil, impõe o dever ético-jurídico de abstenção. Portanto, resta manifestamente caracterizado o dolo, seja direto ou eventual, restando integralmente afastada a alegação de erro de tipo excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

A tese recursal de Peterson Carlos Almeida Nunes assevera que o acórdão de apelação e o acórdão dos embargos de declaração incorreram em omissão fática insanável ao deitarem de lado a análise individualizada e minuciosa do depoimento prestado pela informante Giovana Daniela Lopes Batista (Ref. mov. 215.8). Segundo a defesa do réu, tal depoimento representaria prova decisiva com aptidão para afastar o dolo, na medida em que a informante confirmou ter presenciado a vítima mentindo sua própria idade, afirmando possuir dezesseis anos de idade à época dos fatos ocorridos na plantação de soja (Ref. mov. 331.1). Sob essa premissa, argumenta a defesa que houve manifesta contrariedade ao artigo 619 do Código de Processo Penal e ao regramento inerente aos embargos declaratórios sob o prisma do devido processo legal e do dever de fundamentação das decisões judiciais.

Contudo, a pretensão recursal não reúne condições de prosperar, porquanto a omissão sustentada não se verifica no caso concreto. O Tribunal de origem, por sua Quarta Câmara Criminal, manifestou-se de forma exaustiva e motivada sobre todo o acervo fático-probatório da demanda criminal, não estando obrigado a rebater, de forma individualizada ou isolada, cada fragmento ou linha de depoimento se a tese central adotada possui robustez lógica suficiente para rechaçar as premissas defensivas em sentido contrário (Ref. mov. 16.1). O artigo 619 do Código de Processo Penal disciplina o cabimento de embargos de declaração para sanar omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade nos acórdãos, vícios estes inexistentes quando o julgador expõe com nitidez as razões de seu convencimento.

Procedendo-se a uma análise fática qualificada sob as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que o depoimento de Giovana Daniela Lopes Batista (Ref. mov. 215.8) é inteiramente inócuo para alterar a tipicidade penal ou justificar o acolhimento da tese de erro de tipo fático (Ref. mov. 73.1). Sob essa lente hermenêutica, eventual mentira verbal da vítima sobre sua própria idade, afirmando possuir dezesseis anos, revela-se inofensiva e incapaz de induzir o agente a erro de tipo invencível ou escusável. Isso porque a aparência física e os traços biológicos da menor eram manifestamente incompatíveis com o comportamento adulto ou com a idade informada, conforme restou amplamente atestado em juízo.

O confronto do relato da informante Giovana com os depoimentos das conselheiras tutelares revela a fragilidade da tese defensiva. Em sede de audiência de instrução, a conselheira tutelar Ana Claudia Moreira Gomes foi categórica em asseverar que a vítima possuía compleição física frágil, asseverando que a adolescente era muito magra e que sua feição e tamanho corporal de forma alguma aparentavam uma estrutura de pessoa adulta (Ref. mov. 215.1). No mesmo sentido, a conselheira tutelar Marlise Schreiner relatou que a vítima aparentava a idade que efetivamente possuía, sendo visível seu perfil nitidamente adolescente e incompatível com a maioridade (Ref. mov. 215.2).

Desta forma, diante das circunstâncias fáticas que envolviam a adolescente, a alegada mentira verbal da vítima não possui o condão de

Documento eletrônico VDA58908378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:38
Código de Controle do Documento: 207fc15e-a7b6-4b79-9615-4b108b786171

escusar a conduta do agravante. O ordenamento jurídico criminal não autoriza que o homem adulto decida se relacionar sexualmente com uma criança pautando-se exclusivamente por declarações verbais informais, negligenciando a evidência biológica e corporal de sua evidente menoridade de treze anos de idade. Ao acolher a tese de erro de tipo com base em mero artifício verbal em detrimento de elementos de aparência fática incontroversos, o Judiciário estaria chancelando a desídia do agente e chancelando a violência de gênero contra vulneráveis, em frontal desrespeito às normas constitucionais e convencionais de proteção integral à infância.

Ante o exposto, com esteio no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do recurso para negar provimento ao agravo regimental, mantendo-se integralmente a decisão monocrática de inadmissibilidade do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58908378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:38
Código de Controle do Documento: 207fc15e-a7b6-4b79-9615-4b108b786171

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0003753-9

AgRg no AREsp 3.142.989 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006748120228160164 00011943620258160164 00012670820258160164
00012697520258160164 00012706020258160164 00012723020258160164
11943620258160164 1194362025816016400012670820258160164
12670820258160164 12697520258160164 12706020258160164
12723020258160164 6748120228160164

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PETERSON CARLOS ALMEIDA NUNES
ADVOGADO	:	DIEGO SIQUEIRA - PR065115
AGRAVANTE	:	CLEYTON ROBES
AGRAVANTE	:	JEFERSON FERREIRA
ADVOGADOS	:	ISRAEL RUTTE - PR045736
		ROMEU RUTTE - PR095511
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	GUSTAVO JOSE DE SENIA DE LIMA
CORRÉU	:	BRUNO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PETERSON CARLOS ALMEIDA NUNES
ADVOGADO	:	DIEGO SIQUEIRA - PR065115
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	CLEYTON ROBES
INTERES.	:	JEFERSON FERREIRA
ADVOGADOS	:	ISRAEL RUTTE - PR045736
		ROMEU RUTTE - PR095511

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58866309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:15:07
Código de Controle do Documento: 368BB360-C390-43D5-9413-5D2C84282214